

os serviços feitos nos Tribunales, e pois se este he o dire-
to constituido, parece-me q. com justiça, e em favo-
ravelm. Consultado o reg. do Trib. do Commercio de
Barcelha, Mexico q. em remuneracao dos longos, e bons
servicos prestados, por seu falecido marido Esteban
ria Joa de Torio durante quarenta e tres annos nas
Departamts, e Tribunales de Terrendo, pede humo pen-
cao alimenticio no ultimo quartel de suo Nido, em
vigor p. a agencia operando quotidiano, e attendendo a
certam. as urgencias do Thesouro Publico de propo-
em aq. de 300 \$ annuaes, e menos a estabeleci-
do pelo proxo afavor das Viuas dos Contadores, e
do extinto Erario, como informou a respectiva
particao do m. Thesouro, havendo o marido do
Supp. occupado o tempo de Contador geral da
Junta dos Juros dos Reaes Impostiones, e igual
em graduacao aq. outros Contadores, e nas refe-
ridas circumstancias q. plenam. se achao provadas
pelos authenticos, e originaes documts. juntos pelo
Supp. conformo interessam. om. cu. juico sobre a
sua pertencao, e om. parecer sabiam. offerecido
na citada Consulta, tambem junta do Tribu-
nal do Thesouro P. com data de 3 de Maio
proxo. p. se, e may N. Mag. Mandaria of. for
servido. digo of. formai justo. Lisboa de 18
Out 1845 = O. Aj. do Proc. g. do J. do J. do J. do J.
Rangel de Quevedo

Reino
N. 702

Com observamto do Off.
Do M. do Reino de S. P.

De Outubro de 1845 á cerca do Re-
 querimento em p.^a Joze Maria da Rocha
 Povo segueixa da farrara Mu-
 nicipal de Faro p.^a ter imposturas
 Contribuicas

¶ Ilmo. Sr. = De ordem de V. Ex.^a communica-
 do em Off.^o de 1.^o do anterior mes de Outubro, devo in-
 formar o incluzo requerim.^{to} de Joze Maria da Rocha se
 e' ou commerciante, e residente no Sid. de Faro, p.^a p.^a
 este modo pertendo recorrer p.^a o Conselho da Cidade,
 e os dois Accordos, hum da farrara Municipal
 daquelle Sid. contra do respectivo Conselho da C.^a
 tricta, transcritas nas Certidoes juntas a esse re-
 querimento, tanquando se pelo primeiro sobre
 o Vinho cozido a Contribuicao Municipal de
 4800\$ por cada pipa de Vinho, q.^a se covegar na
 quella Sid. p.^a consumo no local, ou q.^a entrar na
 Sid. tambem p.^a o consumo, e pelo seg.^o não
 se tornando conhecim.^{to} naquelle Sid. A
 ministrativo recurso interposto depois pelo
 sup.^o dando se por motivo q.^a elle devora em
 primeiro lugar ter requerido a farrara Mu-
 nicipal seg.^a a Lei. Com presenca da resposta
 da sobre d.^a farrara, e informacão hauida do res-
 pectivo G.^o Civil sobre esta materia, não podendo
 convenirme da exactidã das razoes dadas p.^a jus-
 tificar aquelles dois Accordos, parece-me não
 ser de utilidade de justica a queixa q.^a sup.^o fez de
 ambos. Por.^{to} em relação ao Accordão da farrara Mu-

Municipal, concordado esta como principio do ditto. artigo.
Ora pelo Supp. em as prodiã deisar de concordar por q. he
expresso no art. 142 §§ 1, 2, 3º do Cod. Adm. q. aquel-
to Contribuição só podia ser lançado sobre o facto do
Consumo, q. som. se entendem destinados p. consumo
os objectos exportados a venda em rebalho, e finalm.
q. esta Contribuição deve ser igual p. os generos
produzidos no concelho, e fora d'elle, mas por mais
q. aquella camara affirmo q. assim o tem observado
na cobrança d'este imposto, q. fora n'outros annos
terram q. prova aquella lancam. entendendo q. adistu-
ro de sua Lei Municipal, nao diz tanto, q. o lecto
na arte tem justo receio q. ella se cumpra, e obser-
ve como se achã escripta em contra venca as
Legislado no Cod. Adm. pois q. primeira m. o ac-
cuzado lancam. nao he feito ao Vinho exportado a
Venda em rebalho, mas ao q. se comprar p. consu-
mo q. pode variar d'este destino como reconhe-
ceu a Port. expedido pelo M.º a cargo do V.º
mandato de 20 de Abril de 1838, por consequen-
cia ainda antes daquelle exportação q. a lei exige
p. se entender destinado p. consumo, e em segundo
lugar só se lança a contribuição ao Vinho q. se com-
prar naquella cid. ou n'ella entrar p. consumo,
assim parece ficar excluido o Vinho, q. se fabricar, e
vender atavernado dentro da cidade, e nao por pipã depu-
is defabricado, nao tendo sido comprado pelo Cab.º muni-
cipal, mas havido das uvas da sua colheita, ou das q. com-
prar por q. he so a pipã de Vinho comprado, e nao a uva
q. se impoem esta pesada contribuição, def. se segue.

q. na letra da Postura, não he feito este lançamento ao futo
 do consumo, nem ha a igualdade q. a Lei recommenda por Rocha
 q. Vinho se hade vender em retalho, q. não pague aquella
 contribuição. Contra Accordão do Conselho do Districto
 tambem não parece justa, pois q. reconhecendo
 se q. não havia ainda o regulam. p. prohibido no art.
 289 do est. Cod. Am. não se poderia apontar nem de
 facto se apontou naquella Accordão a Lei q. o Accord. de
 vid observar na interposições do seu recurso; fez como enten-
 deu a sua queixa, ou reclamação ao Trib. Superior com-
 petente, e a este p. tentou mandar ouvir e fazer o re-
 corrido, e a belitar se p. julgar exercendo a atribui-
 ção q. he da ^{me} est. no art. 280 § 1. não procedendo
 deste modo, mas pretextando q. não ouvir o Trib.
 humã Ley q. não existia na che de admirar q. o Direc-
 tor de sua Ep. ^{ao} divaga se em expressões menos
 atenciosas de q. aquella Cam. seguinte, mas q. me
 parecem desculpaveis por q. não sou do Sup. p.
 mas do seu Director q. assim entende melhor de
 mostrar a justiça da p. tentada empregando o mais
 facil, e vulgar estillo da maledicencia grossa e de q. o
 corte, e delicado em q. mais fortes ideas se podem expen-
 der quando por mãos habil escriptas. Nos referidos ter-
 mos entendo q. não se achando legalm. organizado
 a sobred. ^{ao} Ep. ^{ao} como recurso p. o Conselho de Cidade
 na conformid. do seu novo Regim. talvea publicada
 posteriormente a m. ^{ao} Ep. q. vem em data, merecedo
 la ser remittida ao J. Civil do Districto p. q. em conse-
 lho se julgar a reclamação do Sup. contra a in-
 Dicão da Postura, afim de q. esta se armonize com as

98.

as disposições de Cod. Ann. dando-lhe a mais perfeita
 redacção, f. om. g. livel em sua insinuação recorre
 a faltar-lhe: este he o mesmo caso may v. h. Decidido
 omnia iusto. ^{de} N. h. m. an. Livro 8 de 1845
 1845 = 1846. ^{de} N. h. m. an. Livro 8 de 1845
 do dos Reg. do Reino = Off. do Proc. g. do Proc.
 J. Luis Bangu de Quadros

Reino
 N. h. m. an.

Insobrevanido do Off. do M. do
 Reino de 30 de Outubro de 1845
 i. com. da Rep. ^{ad} da Demand. de
^{de} N. h. m. an. Livro 8 de 1845
 do licença p. vender, ou aprar certas
 Propriedades.

12.

^{de} N. h. m. an. Livro 8 de 1845
 do ordem de N. h. m. an. Livro 8 de 1845
 Off. do 30 de anterior mes de Outubro, cumpra
 me informar a pertinencia da Demandada do ^{de} N. h. m. an.
 cramento da Reg. Matric. de Borbo, f. no incluso
 requerimento documentado pede Auctorizacão
 para vender, ou aprar hums predios de q. tempo domi-
 nio directo, mas q. demandando pelos foros venidos
 os herdeiros do ultimo for. devistirão estes da herancia,
 e cederão do dominio util daquelles predios por ter
 mo, f. sendo julgado por m. a consolidarão afim
 os dois dominios na m. Demand. e q. esta pretende pro-
 var com o docum. junto a seu Reg. mas procedendo a li-
 tura, e exam. de q. docum. f. se intitulada Carta li-
 vel de adjudicacão = não encontro esta adjudicacão,
 e om. a 24 humo b. b. julgando aquelle in-